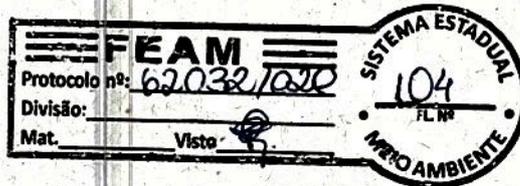


feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: Divino Ferreira da Silva

Processo nº 21706/2008/002/2008

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 42152/2007, infração gravíssima, empreendimento de médio porte.

ANÁLISE

I) RELATÓRIO

O autuado acima referido foi incurso no artigo 87, II, do Decreto nº 44.309/2006, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

Instalar e operar atividade potencialmente poluidora (garimpo de diamantes) sem as licenças expedidas pelo órgão competente, sendo verificada degradação ambiental (supressão vegetal em APP, erosão de encostas e assoreamento de grotas).

Foram aplicadas as penalidades de multa simples, no valor de R\$ 40.001,00 (quarenta mil e um reais) e de apreensão dos bens listados no Boletim de Ocorrência nº 4145/2007, que ficaram sob a guarda do IEF, consoante AI nº 42152/2007.

Inicialmente, havia sido elaborado parecer jurídico, fls. 23 e 24, que recomendou a manutenção das penalidades impostas, em virtude de não ter sido apresentada defesa pelo autuado e nesse sentido foi proferida a decisão de fls. 26. Contudo, quando da notificação, o Autuado apresentou comprovação de tempestividade do protocolo de documentos na SUPRAM Triângulo Mineiro.

Assim, foi considerada tempestiva a defesa, em vista do documento apresentado às fls. 34, que não foi, contudo, devidamente instruída com a cópia do documento de inscrição no Ministério da Fazenda – CPF, requisito do artigo 35, II, do Decreto nº 44.309/2006 e do artigo 34, do Decreto nº 44.844/2008, de modo que foi notificado por carta para providenciar a emenda da defesa, na forma do artigo 35, §1º, deste decreto. Protocolou o autuado, tempestivamente, a documentação solicitada.

Foi, então, elaborado parecer jurídico no qual se recomendou a manutenção das penalidades de multa simples, reduzida para R\$26.668,00 (vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e oito reais) e de apreensão, com fulcro nos artigos 87, II, e 69, II, “e”, do Decreto nº 44.309/2006 e artigo 96 e Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008 (infração gravíssima, empreendimento de médio porte). Nesse sentido foi proferida a decisão de fls. 60, dos autos, da qual o autuado foi regularmente notificado, AR de fls. 64.

Inconformado com a decisão, apresentou o Autuado o presente recurso, tempestivamente, em 06/10/2014, no qual alegou, em suma, que:

- possuía todas as autorizações necessárias ao exercício de sua atividade, extração de cascalho diamantífero, à exceção da guia de utilização expedida pelo DNPM, mas não se encontrava no local quando da fiscalização;
- detinha Autorização de direito de uso de águas públicas estaduais, Certidão de Registro de Uso de Água, AAF que teria sido “revalidada” em 14/11/2006 e Relatório Técnico FEAM/IGAM/IEF, homologado “*ad referendum*” pelo COPAM, que permitiria o exercício das atividades a partir da data em referência e AAFs concedidas em 07/11/2007 e 03/05/2012;
- o processo administrativo não foi iniciado através de instrumento formal;
- o TAC firmado com o MP é juntado aos autos é referente à recuperação de área rural diversa da que foi objeto da fiscalização pela PMMG;



- teria havido violação aos princípios da confiança e boa-fé, já que o órgão ambiental teria autorizado o autuado a praticar determinada atividade e o sancionado pelo cometimento de infração ambiental;

- a licitude e a necessidade do Recorrente de exercer sua atividade teriam sido reconhecidas pelo Juiz de Direito da Comarca de Patos de Minas, que deferiu a restituição do material apreendido.

Requeru o Recorrente que sejam apreciados os documentos acostados e desconstituído o auto de infração e anulada a multa aplicada.

É o breve relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos apresentados no recurso não são capazes de descaracterizar a infração cometida e, por conseguinte, tornar sem efeito a decisão que culminou na aplicação de multa ao empreendimento. Senão vejamos.

II.1 – FISCALIZAÇÃO – ATIVIDADE IRREGULAR – MANUTENÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA.

Sustentou o Recorrente que quando da fiscalização de 12/07/2007 já possuía todos os atos autorizadores do exercício da atividade de lavra em aluvião, enquadrada na Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004 sob código A- 02-10-0.

Afirmou que detinha Autorização de direito de uso de águas públicas estaduais, Certidão de Registro de Uso de Água, AAF que teria sido “revalidada” em 14/11/2006 e Relatório Técnico FEAM/IGAM/IEF, homologado “ad referendum” pelo COPAM, que permitiria o exercício das atividades a partir da data em referência e AAFs concedidas em 07/11/2007 e 03/05/2012.



Pretende o Recorrente que sejam considerados como aptos a desconstituir o auto de infração os atos apontados na peça recursal.

Razão, contudo, não lhe assiste. Conforme já explicitado no parecer jurídico de fls. 57 e 59, o Recorrente não apresentou em sua defesa qualquer documento que comprovasse a regularidade do exercício de sua atividade quando da realização da fiscalização.

Aqui se faz necessário tecer breve histórico a respeito da regularização dos empreendimentos do autuado.

Segundo dados do SIAM, foi concedida LOP, PA nº 1762/2002/001/2002, DNPM 831891/2001, para a atividade de pesquisa de diamante industrial, com validade até 27/05/2005, Certificado nº 355.

Em 14/11/2006 foi homologado "*ad referendum*" Relatório Técnico FEAM/IGA/IEF; que atestou a recuperação de 60 % (sessenta por cento) no mínimo de passivos ambientais a que se referiam os TACs firmados com o MP e foi emitido Ofício nº 614/2006 que *o autorizava a retornar às suas atividades, ficando convocado a comparecer à FEAM, no prazo de 60 (sessenta) dias para providenciar a regularização ambiental do empreendimento, sob pena de suspensão de atividades.*

Somente em 01/11/2007 foi formalizado processo de AAF, concedida em 05/11/2007, PA 1762/2005/003/2007, válida por 4 anos.

Foi, ainda, concedida LP, em 24/01/2008, válida até 24/01/2009, PA 1762/2002/002/2005, para a atividade de lavra em aluvião, exceto areia e cascalho.

Desta feita, se constata que o Recorrente exercia irregularmente a atividade de lavra em aluvião quando da fiscalização, em 12/07/2007, uma vez que a LOP

estava vencida e a AAF e LP foram concedidas posteriormente ao prazo concedido pela FEAM através do ofício acima referido.



Assim sendo, são totalmente improcedentes os argumentos do Recorrente de que operava suas atividades em consonância com ato autorizador do órgão ambiental.

II.2 – PROCESSO ADMINISTRATIVO – BOLETIM DE OCORRÊNCIA – AUTO DE INFRAÇÃO – REGULARIDADE – PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

Firmou o Recorrente que, o processo administrativo não teve início com Portaria ou qualquer instrumento formal que contivesse imputações claras e indicação objetiva do elemento que ligasse o autuado aos fatos averiguados.

Vigia à época da autuação o Decreto nº 44.309/2006, que estabelecia a possibilidade de delegação das competências de fiscalização à PMMG, mediante convênio, nos seguintes termos:

Art. 29. A SEMAD, a FEAM, o IEF e o IGAM poderão delegar à Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG, mediante convênio, as competências de fiscalização previstas neste Decreto.

O instrumento utilizado pela PMMG para registro dos dados da ocorrência, procedimentos e histórico é o boletim de ocorrência, que origina, na hipótese, o auto de infração.

Nesse sentido, estabelecia ainda o Decreto nº 44.309/2006, que o auto de fiscalização deveria ser lavrado imediatamente face à constatação da irregularidade, bem como o auto de infração, originado do auto de fiscalização ou de boletim de ocorrência, conforme transcrito:

Art. 31. O servidor credenciado deverá lavrar de imediato o auto de fiscalização, relatando as circunstâncias da verificação.

§ 1º Se presente o empreendedor, seus representantes legais ou prepostos, ser-lhe-á fornecida cópia do auto de fiscalização, contra recibo.

5

§ 2º Na ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou prepostos, ou na inviabilidade de entrega imediata do auto de fiscalização, uma cópia do mesmo ser-lhe-á remetida pelo correio com Aviso de Recebimento (AR).

Art. 32. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I - nome do autuado, com o respectivo endereço;

II - o fato constitutivo da infração;

III - a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

IV - as circunstâncias agravantes e atenuantes;

V - a reincidência;

VI - aplicação das penas;

VII - o prazo para pagamento ou defesa;

VIII - local, data e hora da autuação;

IX - a identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação;

X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

§ 1º Na hipótese prevista no art. 64, são competentes para lavrar o auto de infração os Superintendentes Regionais de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o Presidente da FEAM, o Diretor-Geral do IEF ou o Diretor-Geral do IGAM, conforme o caso.

§ 2º O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou todos os responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas, além de todos aqueles que de qualquer modo, tenham concorrido para a prática da infração.

§ 3º Deverá ser remetida ao Ministério Público Estadual cópia do auto de infração.

Desta forma, repisamos, o auto de infração tanto pode se fundar em auto de fiscalização, lavrado por servidor credenciado, quanto em boletim de ocorrência, emitido pela PMMG.

Ora, o Auto de Infração nº 42152/2007 foi lavrado com esquete no Boletim de Ocorrência nº 4145/2007, no qual estão qualificados os envolvidos, descritos os



materiais e produtos apreendidos e narrada a ocorrência, de modo que não se pode vislumbrar qualquer irregularidade no procedimento.

Por outro lado, cabe ressaltar que os atos administrativos editados trazem em si a presunção de legitimidade e legalidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais. Essa característica deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante do Estado.

Abalizada doutrina jurídica assevera o princípio da presunção de legalidade dos atos administrativos:

“Embora se fale em presunção de legitimidade ou de veracidade como se fossem expressões com o mesmo significado, as duas podem ser desdobradas, por abrangerem situações diferentes. A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei.

A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública.”

(Di Pietro, Maria-Sylvia Zanella, *Direito Administrativo*, 25ª ed. – São Paulo: Atlas, 2012, pag. 198).

Segundo José dos Santos Carvalho Filho:

“Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do poder público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo momento sofressem algum entrave oposto por pessoas e interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor que presumivelmente estão em conformidade com a lei.

É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite a seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.”

(Carvalho Filho, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*, 23ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, pag. 133)

Logo, é ônus de quem alega não ser o ato legítimo a comprovação da sua hipotética ilegalidade. Enquanto não houver decisão administrativa ou judicial contrária, o ato continua produzindo regularmente os seus efeitos jurídicos, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.

A existência de presunção relativa de veracidade e de legalidade garante ao ato administrativo a sua executoriedade até o momento que seja provado sua ilegalidade.

Todo o procedimento administrativo relativo ao Auto de Infração nº 42152/2007 foi realizado em conformidade com as prescrições normativas.

Nessas circunstâncias, prevalecem as presunções de legalidade e legitimidade do ato, cabendo ao Recorrente trazer aos autos prova cabal da existência de vício capaz de impingir-lhe nulidade, o que, *in casu*, não se verifica.

II.3 – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO – AUTUAÇÃO POR FALTA DE LICENÇA RESTITUIÇÃO DOS BENS APREENDIDOS.

O Recorrente alegou que o TAC firmado com o Ministério Público seria referente à recuperação de área rural diversa daquela que foi fiscalizada pela PMMG.

Entretanto, tal argumento não tem o condão de descaracterizar ou anular o AI 42152/2007. Na hipótese, a irregularidade constatada diz respeito à operação de atividade garimpeira sem a devida licença ambiental: *instalar e operar atividade potencialmente poluidora (garimpo de diamantes) sem as licenças expedidas pelo órgão competente, sendo verificada degradação ambiental (supressão vegetal em APP, erosão de encostas e assoreamento de grotas).*

O referido TAC embasou o pedido da Medida Cautelar, processo nº 0480 07 101749-7, em cuja decisão se finca o Recorrente para alegar a legalidade do exercício de sua atividade.



Conforme registrado no BO 4145/2007, a irregularidade objeto da autuação deu em outra área, na Fazenda Barreiro, ou seja, não se presta o TAC em apreço relativo às atividades da “Fazenda Borbas”, a resguardar a legalidade da atividade exploratória exercida na “Fazenda Barreiro”.

Sustentou, ainda, o Recorrente que teria sido reconhecida a licitude do exercício da atividade pelo Juiz de Direito da Comarca de Patos de Minas, que deferiu a restituição do material apreendido nos autos da Medida Cautelar, processo 0480 07.101749-9.

Com o devido acatamento, todavia, a medida cautelar foi deferida tão somente para restituir os bens apreendidos, considerando-se a *provável existência de um direito a ser acertado no processo principal e o risco de ineficácia da tutela jurisdicional definitiva*, o que não implica o reconhecimento da legalidade da atividade desenvolvida pelo Recorrente.

Destarte, entendo que as alegações trazidas na peça recursal não são capazes de descaracterizar a infração prevista no artigo 87, II, do Decreto nº 44.309/2006, de modo que é recomendável o indeferimento do presente Recurso e a consequente manutenção da penalidade de multa imposta.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida; remeto os autos à CNR do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa**, com o valor reduzido para R\$ 26.668,00 (vinte mil, seiscentos e sessenta e oito reais), em virtude da aplicação do artigo 96, do Decreto nº 44.309/2006, com fundamento nos artigos 87, II, e 69, II, “e”, do

Decreto nº 44.309/2006. Com relação à penalidade de apreensão, recomenda-se que não seja mantida, uma vez que foi deferida a restituição nos autos do processo judicial 0480.07.101749-9.

É o parecer.

Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 2020.



Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9